

16/09/2008

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.641-1 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBARGANTE(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR
EMBARGADO(A/S) : SEBASTIÃO DIAS DA SILVA
ADVOGADO(A/S) : JORGE DOS SANTOS BORGES E OUTRO(A/S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Concessão de justiça gratuita. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas (Súmula 279).

2. Turma Recursal. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Inexistência de afronta ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

3. Decisão de Ministro que determina a subida de recurso extraordinário para melhor exame não vincula outros Ministros do Supremo Tribunal Federal.

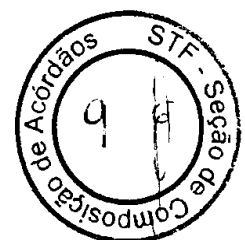
4. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em **converter** os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, e por unanimidade, em **negar provimento** a ele, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CÁRMEN LÚCIA - Relatora



16/09/2008

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.641-1 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBARGANTE(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR
EMBARGADO(A/S) : SEBASTIÃO DIAS DA SILVA
ADVOGADO(A/S) : JORGE DOS SANTOS BORGES E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 5 de maio de 2008, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto por Indústria Cataguases de Papel Ltda. e outros contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca do Rio de Janeiro, o qual manteve decisão que indeferira pedido de gratuidade de justiça. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"(...)

4. Razão de direito não assiste à Agravante.

5. De se anotar, inicialmente, não prosperar a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. A Turma Recursal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses da ora Agravante.

6. A Turma Recursal apreciou os pressupostos processuais do recurso inominado à luz da legislação que disciplina os procedimentos nos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95). Para ser reexaminada, seria necessária a análise prévia de matéria infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

AI 664.641-ED / RJ

Nesse sentido:

'ACÓRDÃO QUE, À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, SE LIMITOU A DIRIMIR CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DO PREPARO PARA A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Questão eminentemente processual que não enseja apreciação em recurso extraordinário. Ademais, foi conferida à parte agravante prestação jurisdicional adequada, embora em sentido contrário aos seus interesses, não configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido' (AI 477.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 24.6.2005).

7. Ainda que pudesse ser ultrapassado esse óbice - o que não se dá na espécie -, melhor sorte não acudiria o pleito da Agravante, pois o reexame da questão posta à apreciação em sede recursal demandaria a análise do conjunto probatório constante dos autos, o que não é viável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

'EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Concessão de justiça gratuita. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas (Súmula 279). 2. Turma Recursal. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Inexistência de afronta ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. 3. Decisão de Ministro que determina a subida de recurso extraordinário para melhor exame não vincula outros Ministros do Supremo Tribunal Federal' (AI 645.800-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJE 1º.2.2008).

E ainda:

'EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Matéria demanda o reexame de conjunto fático-

AI 664.641-ED / RJ

probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. II - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento.' (AI 653.967-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJE 8.2.2008)

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante. **8. Pelo exposto, nego seguimento ao presente agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **ficando prejudicado, em consequência, o pedido de sobrestamento**" (fls. 806-809 - grifos no original).

2. Publicada essa decisão no DJ de 27.5.2008 (fl. 812), opção Indústria Cataguases de Papel Ltda., ora Embargante, em 2.6.2008, tempestivamente, Embargos de Declaração (fls. 814-830; 833-847).

3. Alega a Embargante a existência de erros materiais e omissão na decisão embargada. Afirma, também, que "o Egr. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem reconhecendo, **nos termos do art. 557 do CPC**, a gratuidade de justiça nos recursos da Agravante idênticos ao presente, reconhecendo inclusive o provimento do recurso extraordinário, cujo seguimento foi indevidamente obstado" (fl. 835 - grifos no original).

Sustenta que "diversos agravos de instrumentos por ela interpostos foram julgados providos para admitir o processamento e julgamento dos Recursos Extraordinários" (fl. 838).

Assevera que "a presente ação faz parte de um contexto de mais de **11.000 (onze mil) ações indenizatórias literalmente idênticas**, sendo a Agravante vítima de uma indústria de indenizações", e ainda, que deveria ter garantido o direito "à gratuidade de custas nestes processos, nos

AI 664.641-ED / RJ

termos da r. decisão monocrática e da r. decisão do Egr. Tribunal 'a quo', sob pena de evidente violação aos princípios e dispositivos constitucionais do duplo grau de jurisdição, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal" (fls. 838-839 - grifos no original).

Argumenta que, "se a regra processual não admite a interposição de recurso especial em sede de juizado especial, admissível é a interposição de recurso extraordinário, mesmo nas hipóteses de violação reflexa dos dispositivos constitucionais, o que, repita-se, não é o caso dos autos" (fl. 842 - grifos no original).

Ressalta que o seu direito à gratuidade de justiça teria sido "reconhecido e brilhantemente fundamentado no parecer do ilustre representante do Ministério Público, bem como pelo Desembargador Dr. Ricardo de Andrade Oliveira, o qual analisou detidamente os exatos documentos que instruem o presente feito" (fl. 845).

Afirma, por fim, que "a r. decisão ora embargada incorreu em erro material quanto à expressa violação ao disposto no art. 93, incisos IX e X da CF/88, haja vista a patente ausência de fundamentação legal do v. acórdão recorrido" (fl. 846).

Requer o provimento do presente recurso ou o sobrestamento do feito até decisão final pelo Plenário.

É o relatório.

AI 664.641-ED / RJ

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Recebo os embargos de declaração, convertendo-os em agravo regimental (Pet 1.245-ED-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 22.5.1998; e RE 195.578-ED, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 23.8.1996).

2. A decisão agravada há de ser mantida.

3. Apesar dos fundamentos da Agravante, como assentado na decisão agravada, a controvérsia sobre a concessão de justiça gratuita demandaria a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de provas, hipóteses que não viabilizam o recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do tema do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal: controvérsia sobre concessão ou não de benefício da justiça gratuita, que envolve reexame de prova e da legislação infraconstitucional pertinente: a alegada ofensa à Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não viabiliza o RE: incidência das **Súmulas** 282 e 356, 279 e, mutatis mutandis, do princípio da **Súmula** 636" (AI 656.345-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31.8.2007 - grifos no original).

E ainda: AI 512.548-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 5.8.2005.

4. Quanto à alegada ausência de fundamentação, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inc. IX, da Constituição da República. Confirma-se o seguinte julgado:

AI 664.641-ED / RJ

"DECISÃO - TURMA RECURSAL - FUNDAMENTAÇÃO. A Lei nº 9.099/95 viabiliza a adoção pela turma recursal dos fundamentos contidos na sentença proferida, não cabendo cogitar de transgressão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal" (AI 453.483-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 8.6.2007).

5. De se enfatizar, ao final, que a existência de decisões de Ministros que determinaram a subida de recursos extraordinários para melhor exame dos feitos sob sua relatoria, que versem sobre a matéria tratada no presente recurso, não vincula outros Ministros deste Supremo Tribunal Federal, nem respalda o sobrestamento deste recurso.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental e condeno a parte Agravante a pagar multa de 1% do valor corrigido da causa** (art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil).

16/09/2008

PRIMEIRA TURMA

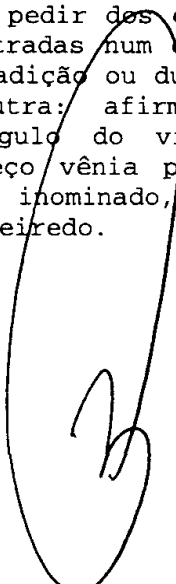
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.641-1 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Fico vencido na conversão. Faço-o ante fundamentos já consignados em ocasiões anteriores:

Entendo que os embargos declaratórios são cabíveis, quer direcionados a decisão definitiva, terminativa do processo, interlocutória, de colegiado ou individual, não sofrendo, sequer, esse recurso *sui generis*, as peias decorrentes da cláusula da irrecorribilidade, já que prescinde até mesmo do gravame, ou seja, da sucumbência.

No caso, a parte, vislumbrando não sei se omissão, obscuridade ou contradição na decisão que implicara a apreciação do agravo de instrumento, protocolizou os declaratórios. A meu ver, incumbia o julgamento desses declaratórios, não sendo possível [...] inverter o princípio da fungibilidade, mesmo porque, caso se assentasse que não cabem os embargos declaratórios, estaríamos diante de um erro grosseiro, que não ensejaria, portanto, a conversão desse recurso em agravo regimental.

Penso que há um prejuízo enorme para a parte, quando se procede a essa conversão. É que as causas de pedir dos embargos declaratórios são diversas e devem estar centradas num daqueles defeitos que os respaldam - em omissão, contradição ou dúvida -, enquanto, no agravo, a articulação é outra: afirma-se o desacerto da decisão proferida, sob o ângulo do vício de procedimento ou de julgamento. Por isso, peço vênias para não conhecer do recurso interposto como agravo inominado, agravo interno, na dicção do professor Sálvio de Figueiredo.



PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.641-1**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S): INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR

EMBDO.(A/S): SEBASTIÃO DIAS DA SILVA

ADV.(A/S): JORGE DOS SANTOS BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora. 1ª Turma, 16.09.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador

41